



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 2000.04.01.000604-7/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
INDICIADO : VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que foi instaurado para a investigação de possível prática da infração penal capitulada no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, imputada a Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito Municipal de Goioerê/PR, em razão da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do executivo municipal.

O relatório da autoridade policial que presidiu o inquérito encontra-se às fls. 173-175.

Aberta vista ao Ministério Público Federal nesta instância foi requerido o arquivamento do presente inquérito.

É o relatório.

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 2000.04.01.000604-7/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
INDICIADO : VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

VOTO

Cuida-se de inquérito policial que foi instaurado para a investigação de possível prática da infração penal capitulada no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, imputada a Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito Municipal de Goioerê/PR, em razão da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do executivo municipal.

O Ministério Público Federal requer seja arquivado o inquérito em relação ao indiciado.

Tenho que deve ser totalmente deferido o requerimento ministerial. Adoto como razão de decidir a percuente promoção da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dr^a. Vera Maria Nunes Michels (fls. 179-183), pedindo vênua para transcrever os seus fundamentos:

“Sucede que da análise dos fatos tidos por delituosos, cuja prática é atribuída ao Prefeito Municipal de Goioerê, Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, penso que resulta extinta a punibilidade delitiva do mesmo.

...

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.639/98, descriminalizou-se a conduta delitiva prevista no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, no que tange à sua prática pelos “agentes políticos”.

Dispôs o art. 11 da Lei nº 9.639/98:

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea “d” do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Sem dúvida que, tendo sido anistiados pelo legislador ordinário os agentes políticos que incidiram na prática delitiva prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, extinta resta a punibilidade do investigado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

Referida disposição legal veio, posteriormente, corroborada por remansoso entendimento jurisprudencial, conforme ementas que abaixo transcrevo, verbis:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“CRIME. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO. ANISTIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

A anistia concedia aos agentes políticos, responsabilizados pela prática de crime de omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, não suporta interpretação restritiva (Lei nº 9.639/98, art. 11). Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os prefeitos municipais não são atingidos pelo art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Submetido a inquérito policial para investigação de fato não delituoso e, de todo modo, tem o indiciado direito à imediata concessão de ordem de habeas corpus, a fim de que cesse prontamente a coação ilegal, arquivando-se o procedimento apuratório.” (TRF 4ª R., 1ª Turma, QUO nº 0400134/PR, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, j. 02/09/98, DJ 07/10/98, pág. 350).

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. DELITOS CONTRA A PREVIDÊNCIA. ART. 95, “d”, DA LEI 8.212/91. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. AGENTES ATIVOS. VEREADORES. ANISTIA. Sendo todos os apelados vereadores do Município de Cachoeirinha e denunciados pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários da Câmara Municipal, agentes políticos que são, foram anistiados através da Lei nº 9.639/98 e tiveram, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, extinta a punibilidade.” (TRF 4ª R., 2ª Turma, ACR nº 0401048792/RS, Rel. Juiz Vilson Darós, j. 01/10/98, DJ 09/12/98, p. 704).

“ANISTIA A AGENTES POLÍTICOS. LEI 9.639/98. ART. 11. O Parlamento pode, por critérios de política criminal e por exceção, excluir, através do que se convencionou chamar anistia parcial, determinadas pessoas ou fatos da incidência da norma penal incriminadora. Assim, de ser aplicado o disposto na Lei 9.639/98 que, no seu art. 11, anistiou os agentes políticos acusados da prática do crime prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91.” (TRF 4ª R., 1ª Turma, INQ nº 0401026452, Rel Juiz Vilson Darós, j. 14/12/98, DJ 10/03/99, pág. 791).

Outrossim, no que tange ao depoimento prestado pelo investigado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, Prefeito Municipal de Goioerê/PR, constante de fl. 169, aduzindo que foi o responsável pela determinação do não recolhimento das contribuições descontadas dos funcionários daquela Prefeitura Municipal, bem como que era atribuição legal sua proceder ao aludido recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas (vide ofício de fl. 113) – situação que poderia implicar no entendimento da não aplicação do art. 11 da Lei nº 9.639/98, tendo em vista a expressão contida no referido dispositivo “sem que fosse atribuição legal sua” –, vale referir que o entendimento do STJ já restou pacificado no sentido de que os Prefeitos Municipais que assim agirem, não praticam a conduta tipificada no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale referir o entendimento consolidado do STJ (anterior ao advento da Lei nº 9.639/98) que, mesmo nos casos em que o agente político seja responsável pelo recolhimento das contribuições descontadas dos servidores – o que sucedeu na espécie –, sequer ocorre a prática da conduta delituosa prevista no art. 95, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, conforme ementas abaixo transcritas, verbis:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES NÃO REPASSADOS.

1. Na qualidade de agentes políticos, os Prefeitos Municipais não são responsáveis por empresas, não se lhes aplicando a Lei 3.807/60, art. 86, parágrafo único, Lei 8.212/91, art. 95, § 3º.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso improvido.” (STJ, 5ª Turma, AGA nº 62822/RS, Rel. Min. Édson Vidigal, j. 17/05/95, DJ 04/09/95, pág. 27.845).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

1 Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91).

2. Agravo regimental. Improvido” (STJ, 5ª Turma, AGA nº 96747/RS, Rel. Min. Assis Toledo, j. 21/05/96, DJ 24/06/96, pág. 22.803).

Assim sendo, por não constituir tal conduta o crime previsto no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, face ao entendimento consolidado do STJ, bem como pelo fato da anistia conferida pelo art. 11º da Lei nº 9.639/98, não há como se dar prosseguimento na persecução criminal mediante o oferecimento de denúncia, já que ausente justa causa para esta última.”

Ante o exposto, meu voto é no sentido de arquivar o presente inquérito policial.

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 2000.04.01.000604-7/PR

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
INDICIADO : VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL. LEI Nº 9.639/98. ANISTIA AOS AGENTES POLÍTICOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.639/98 descriminalizou a conduta infracional prevista no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, quando praticada por agentes políticos.
2. Mesmo nos casos em que o próprio agente político seja o responsável pelo recolhimento das contribuições descontadas dos servidores, pacificou-se o entendimento de que não incide o art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91.
3. Extinta a punibilidade do indiciado em face da anistia (art. 107, II, CP).
4. Arquivamento do inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, arquivar o inquérito policial*, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2000.

Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Relator

